



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0046133-40.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126) e outros
1º Embargado : Péricles de Melo Souza
Advogado : José Elder Valença de Sena (OAB/PB 159.952-A)
2º Embargado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO AUTOR. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESNECESSIDADE DO MAGISTRADO DE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA.

- “Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de Lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. “admite-se, no âmbito do Recurso Especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de Lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo. ” (resp 1314163/go).” (TJPB; EDcl 2012435-90.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 16/12/2015; Pág. 17)

- “Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado,

não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (...).” (TJPB; EDcl 2011795-87.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11/12/2015; Pág. 11)

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (Art. 1.025 do Código de Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, contra o acórdão de fls. 193/198v, que deu provimento parcial ao apelo interposto por **Péricles de Melo Souza**, interposto nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Tutela Antecipada”, proposta contra a referida autarquia e o **Estado da Paraíba**.

Em suas razões (fls. 202/208), a embargante aduz que os presentes aclaratórios possuem *“(...) o único objetivo de obter novo pronunciamento judicial colegiado em relação aos dispositivos ligados ao exame da legalidade estrita, servíveis à interposição de recursos futuros”* (fls. 208).

É o breve relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão. Incurrendo quaisquer desses requisitos, tampouco **erro material**, impõe-se, repita-se, o seu desacolhimento. Nesse sentido:

“(...) Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e

dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”¹ (Destaquei)

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

No caso, o recurso em apreço não merece prosperar.

Isso porque o Magistrado, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Acerca da hipótese, veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Exclusivo propósito de prequestionamento. Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de Lei ou da constituição que se afirma violado. Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida. Rejeição. Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de Lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. “admite-se, no âmbito do Recurso Especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de Lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo. ” (resp 1314163/go). (TJPB; EDcl 2012435-90.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 16/12/2015; Pág. 17)

Ainda assim, passo a analisar os questionamentos ora ventilados, por uma questão de amor ao debate.

A recorrente objetiva obter pronunciamento desta Corte sobre os dispositivos ligados ao exame da matéria, em especial as regras dispostas nas Leis Complementares nº 50/2003, ratificadas pela Lei Estadual 9.703/2012, além daquelas contidas no art. 4º, § 1º e incisos da Lei nº 10.887/2004 e no art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Pois bem.

O presente caso versa sobre pedido de agente penitenciário estadual para declarar ilegais e consequentemente suspender, com a respectiva devolução, os descontos previdenciários indevidamente incidentes sobre os Adicionais de Risco de Vida e Gratificação de Atividades Especiais – GPC.

¹EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

O pedido de suspensão de contribuição previdenciária foi apreciado com base nas Leis Estaduais 8.561/2008 e 9.939/2012, além da Lei Complementar 58/2003, pelas quais se reconheceu a irregularidade das subsunções e a necessidade de suas paralisações sobre as verbas acima mencionadas.

Já o pleito de restituição, considerando o período reclamado, foi analisado sob a ótica da Norma Federal nº 10.887/2004, por analogia, uma vez que a legislação específica tratando da matéria em disceptação ainda não estava em vigor (Lei 9.939/2012), além da LC 58/03 e dos Princípio da Especialidade.

Ante o exposto, mesmo que os Aclaratórios tenham o intuito de prequestionamento, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte recorrente, por não haver pontos omissos a serem integrados, mais parecendo que a recorrente intenta rediscutir questão de mérito, o que não se admite.

Sobre o tema, segue o posicionamento abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. Desta feita, constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas, sim, à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. (TJPB; EDcl 2011795-87.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11/12/2015; Pág. 11)

Portanto, a finalidade dos aclaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.**

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal,*

está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Assim, não existindo qualquer razoabilidade nas alegações recursais, o desacolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12 (R)

² *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).*